

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E O SIMPLES NACIONAL EM PEQUENAS
EMPRESAS: ANÁLISE DE ARTIGOS PUBLICADOS NO CONGRESSO
BRASILEIRO DE CONTABILIDADE E NO CONGRESSO BRASILEIRO DE
CUSTOS (2007-2015)¹**

César Viegas²

Ângela Rozane Leal de Souza³

Márcia Bianchi⁴

RESUMO

Num país como o Brasil, com a carga tributária elevada e complexa, as micro e pequenas empresas, que representam a maioria dos estabelecimentos e também dos empregos com carteira assinada no setor privado, são aquelas que têm maior dificuldades para sobreviver e estar em dia com suas obrigações. Com isso, este estudo tem o objetivo de analisar os artigos publicados nos Congressos Brasileiros de Contabilidade e de Custos, no período de 2007 a 2015, que abordam o planejamento tributário e o impacto do Simples Nacional em pequenas empresas. A pesquisa se classifica como qualitativa, descritiva e documental. Evidenciou-se, após a análise dos artigos, que o planejamento tributário é relevante para redução dos custos tributários, mas nem sempre a alternativa de uma empresa se aplica a outras, devido a vários fatores. Também, é possível perceber que as pequenas empresas podem ter altos custos nesse quesito e, para tentar minimizá-los, é necessário realizar um estudo de controles e informações contábeis. Entretanto, um fator importante é o cuidado que as empresas precisam ter para que seja aplicada a elisão fiscal, que é lícita, e não a evasão fiscal que se trata de um crime. É possível inferir, com base nos estudos analisados, que a partir do Simples Nacional, legislação que entrou em vigor em julho de 2007, ocorreu tanto aumento da carga tributária para algumas pequenas empresas dos ramos comercial e industrial, como redução para algumas do ramo de prestação de serviços. Além disso, observou-se que o planejamento tributário pode ajudar a garantir a sustentabilidade dos negócios para as pequenas empresas.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Simples Nacional. Pequenas Empresas.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2015 ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (cesar_rs190@hotmail.com).

³ Orientadora: Doutora em Agronegócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora Adjunta do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (angela.rsl@gmail.com e angelasouza@ufrgs.br).

⁴ Coorientadora: Doutora em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (marcia.bianchi@ufrgs.br).

TAX PLANNING AND SIMPLES NACIONAL IN SMALL BUSINESS: ANALYSIS OF ARTICLES PUBLISHED IN BRAZILIAN CONGRESS OF ACCOUNTING AND BRAZILIAN CONGRESS OF COSTS (2007-2015)

ABSTRACT

In a country like Brazil, with a high and complex tax burden, micro and small businesses, which represent the majority of establishments and of formal jobs in the private sector are those that have greater difficulties to survive and keep upgraded their obligations. Thus, this study aims to analyze articles published in the Brazilian Congresses of Accounting and Costs, from 2007 to 2015, which approach the tax planning and the impact of the Simples Nacional in small businesses. The research is classified as qualitative, descriptive and documentary. The analysis of articles showed that the tax planning is relevant to reduce tax costs, but not always, the alternative of a business can be applied to other ones, due to various factors. So, it is possible to realize that small businesses can have high costs in this regard and, to try to minimize them, it is necessary to conduct a study on controls and accounting information. However, an important factor is the care that companies need to have to be applied the tax elision, which is legal, and not tax evasion, that it is a crime. It is possible to infer, based on the analyzed studies, which from the Simples Nacional, legislation that came in July 2007, an increasing of the tax burden for some small businesses of commercial and industrial occurred, as well as a reduction for some of the branch of services. In addition, it was observed that the tax planning can help ensure the sustainability of business for small businesses.

Keywords: Tax Planning. Simples Nacional. Small Business.

1 INTRODUÇÃO

Segundo pesquisa efetuada por Costa (2004), um dos maiores problemas que ocorrem dentro das pequenas empresas é a falta de conhecimento, por parte dos pequenos empresários, do que seja controle e informações contábeis e, principalmente, a confusão que estes fazem sobre o objetivo da Contabilidade e a Legislação Tributária, esquecendo-se de que o fisco é apenas um usuário da contabilidade, e que o grande objetivo da mesma é fornecer informações para a tomada de decisões. Atualmente essa situação ainda persiste.

O planejamento tributário se torna importante com os altos impostos que oneram as empresas. Segundo Sebrae-NA/Dieese (2013), “Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa, no Brasil existem 6,4 milhões de estabelecimentos. Desse total, 99% são micro e pequenas empresas (MPEs). As MPEs respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado (16,1 milhões)”, são as que mais sofrem com o ônus fiscal e necessitam se planejar e para isso precisam se modernizar, buscando alternativas que minimizem os problemas encontrados em sua administração. Nesse contexto, o planejamento

tributário tem uma proposta com finalidade de redução da carga tributária, com alternativas legais para reduzir encargos pagos pelas empresas.

O planejamento tributário é uma importante ferramenta que os gestores podem utilizar para maximizar os resultados das atividades da empresa. A adoção de uma política tributária poderá dar à empresa uma vantagem competitiva, em uma economia de mercado livre.

Esse tipo de planejamento visa a economia (diminuição) legal da quantidade de recursos financeiros que se deve entregar ao governo. Tributos como impostos, contribuições e taxas constituem parcela importante dos custos das empresas. A globalização da economia fez com que a administração do ônus tributário se tornasse uma questão de sobrevivência empresarial (ZANLUCA, 2006).

Esta pesquisa acadêmica justifica-se socialmente, pois as empresas e a sociedade de modo geral sofrem elevada tributação de mercadorias e serviços que afetam nos resultados das empresas e nos proventos da sociedade, que poderiam ter mais investimentos e melhor qualidade de vida, e como as micro e pequenas empresas são a maioria, são as que mais sofrem com a carga tributária. Sendo assim, a opção pelo Simples Nacional e a utilização do planejamento tributário como ferramenta para estas empresas, para a redução da carga tributária através da elisão fiscal.

Oliveira, Hernandez e Silva (2005, p. 212) afirmam que “o Planejamento Tributário para microempresas tem relação direta com a lucratividade da empresa e a rentabilidade do capital investido que proporcionam possível redução de impostos”.

Desta forma, a questão que motiva esse estudo é: Como os artigos publicados no Congresso Brasileiro de Contabilidade e no Congresso Brasileiro de Custos retratam o planejamento tributário e o impacto do Simples Nacional em pequenas empresas? Assim, o objetivo da pesquisa é verificar como o planejamento tributário e o Simples Nacional podem contribuir financeiramente e na tomada de decisões da pequena empresa.

Este estudo organiza-se da seguinte forma: após a Introdução, é apresentado o Referencial Teórico abordando os conceitos que embasam a pesquisa. Em seguida, são comentados os procedimentos metodológicos utilizados nesta pesquisa. Após, apresenta-se a análise dos dados e os resultados, encaminhando assim às considerações finais e sugestões de novos estudos relacionados à temática abordada aqui.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este tópico apresenta os principais conceitos teóricos relativos à temática: planejamento tributário contábil, sistema tributário nacional, impostos municipais, estaduais e federais, simples nacional, bem como a evasão e elisão fiscal e ainda as micro e pequenas empresas na economia brasileira.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO CONTÁBIL

Na opinião de Costa e Yoshitake (2004, p.2):

as informações e os controles contábeis têm um papel importante na administração das pequenas empresas, inclusive na gestão e no planejamento tributário, o que pode gerar redução nos gastos tributários, otimizando os lucros em determinados períodos. Estes fatos exigem que as pequenas empresas elaborem um planejamento tributário baseado nos controles e nas informações contábeis, o que as levará a melhores resultados, pois essa ferramenta não está apenas ao alcance das grandes empresas, mas, sim, de todas as pessoas que querem de uma forma lícita, diminuir seus gastos tributários.

Planejamento tributário é o estudo acerca das possibilidades, dentro da lei, de redução da carga tributária. Segundo Fabretti (2013, p. 8) “este estudo é feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

Latorraca (1992, p. 58) afirma que o planejamento tributário é “a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis”. Ainda, Latorraca (1992, p. 59) adverte que: “O contribuinte que pretende planejar, com vista à economia de impostos, terá de dirigir a sua atenção para o período anterior à ocorrência do fato gerador e nesse período adotar as opções legais disponíveis”.

Moraes e Junqueira (2004, p. 180) afirmam que:

para alguns autores, o planejamento tributário é visto como um direito, o chamado direito de o contribuinte se auto-organizar. Haveria o direito de compor os seus negócios da maneira que for mais conveniente. Quem sustenta esta corrente apoia-se em dois argumentos principais:

- 1) A Constituição garante a propriedade. Garantindo o direito à propriedade, pudesse sustentar que esta propriedade somente poderá ser atingida por uma lei expressa. Com base neste direito, o contribuinte pode proteger e usar o seu patrimônio como bem entender, salvo se a existência de uma lei que proíba tal ato.
- 2) A Constituição garante a liberdade. O contribuinte pode realizar quaisquer atos jurídicos lícitos. Assim, a Constituição assegura um direito de se auto-organizar da maneira menos onerosa.

Nem sempre a alternativa mais adequada para uma empresa se aplica a todas, devido ao ramo de atividade, à localização e ao porte. Conforme Fabretti (2013), alternativas válidas para grandes empresas muitas vezes são inviáveis às médias e pequenas, devido aos altos custos para colocar a operação em prática.

O adequado planejamento tributário exige do contador avançado conhecimento da legislação tributária, desse modo, elaborar planos de redução da carga tributária possibilita a utilização da elisão fiscal.

Fabretti (2013) afirma que o planejamento tributário é um estudo preventivo, que procura alternativas legais, buscando alternativas menos onerosas, produzindo a elisão fiscal, uma forma lícita de redução da carga tributária nas empresas; enquanto o mau planejamento pode resultar em evasão fiscal.

Ainda, cabe mencionar que a carga tributária brasileira do ano de 2005 até 2014 teve um aumento de arrecadação de R\$ 730,4 bilhões para R\$ 1,8 trilhões e de 33,63% para 33,47% do PIB, incluindo parcelamentos, o valor da carga tributária de 2013 (33,47%) diverge do divulgado em 2014 (35,95%) principalmente por conta da última revisão do PIB pelo IBGE (O PIB de 2013 passou de R\$ 4,84 para R\$ 5,16 trilhões) (BRASIL, 2014).

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Sistema tributário nacional é um conjunto de normas e princípios atualmente regidos pelos artigos 145 a 162 da CF/88. No Artigo 145 determina quais os tributos que poderão ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos Artigos 153 e 154 dispõe sobre a competência tributária da União, no Artigo 155 a competência dos Estados e do Distrito Federal, e no artigo 156, a dos Municípios (BRASIL, 1988).

Conforme art.3º do CTN, tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Nos termos do Artigo 145 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do Artigo 5º do CTN (BRASIL, 1966) e (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2014) tributos são:

- a) Impostos: é uma espécie de tributo que não enseja uma contraprestação individualizada para aqueles que o recolhem. Ex.: IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados, ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica etc..

- b) Taxas: são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Ex.: Taxa rodoviária única (O Estado controla o uso de veículos automotores).
- c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Juridicamente, no Brasil, hoje, entende-se que as contribuições parafiscais ou especiais integram o sistema tributário nacional, já que a nossa Constituição Federal ressalva quanto à exigibilidade da contribuição sindical (art. 80, inciso IV, CF); das contribuições previdenciárias (artigo 201 CF), sociais (artigo 149 CF); para a seguridade social (artigo 195 CF) e para o PIS - Programa de Integração Social e PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (artigo 239 CF) (BRASIL, 1988) e (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2014).

Como contribuições especiais têm-se ainda as exigidas a favor de entidades, tais como: OAB, CREA, CRC, CRM e outros órgãos reguladores do exercício de atividades profissionais (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2014).

Os empréstimos compulsórios são regulados como tributos, conforme artigo 148 da CF (BRASIL, 1988) e (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2014).

2.3 TRIBUTOS MUNICIPAIS

A Lei complementar nº 07 de 1973 (PORTO ALEGRE, 1973) e suas alterações disciplinam os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis. São de competência do município os impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) Transmissão “Intervivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos (ITIBD).

2.4 TRIBUTOS ESTADUAIS

Tributos estaduais administrados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul – SEFAZ/RS (RIO GRANDE DO SUL, 1989):

- a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- b) Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Em julho de 2012 foi promulgada a Lei nº 14.042 que introduz modificação na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, que instituiu benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Para as empresas de Pequeno Porte fica estabelecido o limite de enquadramento que seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); terão o ICMS previsto nos Anexos I e II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Martins Filho (2012, p.214) identificou que:

a LC nº 123/06, no que tange ao ICMS, acaba por impor à cadeia econômica de contribuinte, independente do regime tributário aos quais estão submetidos em função da cumulatividade do regime especial, o aumento da carga tributária e redistribuição e desse ônus, sem observância aos princípios tributários de competência, isonomia, neutralidade e de capacidade contributiva, acarretando em violação aos princípios de justiça (Equidade) fiscal.

Ainda, o mesmo autor concluiu que:

a LC nº 123/06, referente ao ICMS, em verdade, não diminui a carga tributária para todos os contribuintes, ao contrário redistribui desigualmente o custo do benefício fiscal entre os contribuintes dos estados “consumidores”, violando garantias constitucionais tributárias e princípios federativos fiscais firmados pelo pacto federativo de 1988 (MARTINS FILHO, 2012, p.215).

2.5 TRIBUTOS FEDERAIS

Os tributos federais administrados pela Receita Federal (BRASIL, 2015) são:

- a) Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) - Incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no País ou residentes no exterior que recebam

rendimentos de fontes no Brasil;

- c) Imposto de Importação (II) – Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e sobre a bagagem de viajante que vier do exterior.
- d) Imposto de Exportação (IE) – Imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, cujo fato gerador é a saída desses do território nacional.
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – Imposto que recai sobre o produto importado quando do seu desembaraço aduaneiro, assim como na saída (do estabelecimento) de produto nacional industrializado.
- f) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – Imposto que recai sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários.
- g) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) – Imposto cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel (como definido na lei civil) localizado fora da zona urbana do município.
- h) Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) - Estão sujeitas ao pagamento da CSLL as pessoas jurídicas e as pessoas físicas a elas equiparadas, domiciliadas no País;
- i) Contribuição Previdenciária das Pessoas Físicas;
- j) Contribuição Previdenciária das Pessoas Jurídicas - Abrangem diversas contribuições cobradas de empresas ou entidades equiparadas à empresa pela legislação. Em regra, a contribuição incide sobre a folha de pagamento;
- l) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Estas duas contribuições possuem regras bastante similares, variando conforme seus contribuintes sejam pessoas jurídicas de direito privado, público ou contribuintes especiais, tais como instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sindicatos e templos.

2.6 O SIMPLES NACIONAL

A Lei nº 9.317/96 que determinou o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que foi denominado de simples e foi revogado pela Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. Uma das vantagens desse sistema de tributação é a unificação dos tributos, pois abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes:

quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições (BRASIL, 2006):

- enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Características principais do Regime do Simples Nacional (BRASIL, 2006):

- ser facultativo;
- ser irrevogável para todo o ano-calendário;
- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

Através da LC nº 139, de 10/01/2011, foram alterados os limites de enquadramento no Simples Nacional; com as alterações, que passaram a valer em 2012, o limite para a receita bruta anual da microempresa passou de R\$ 240.000,00 para R\$ 360.000,00 e o da pequena empresa subiu de R\$ 2.400.000,00 para R\$ 3.600.000,00 (BRASIL, 2011).

A Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, alterou a Lei Complementar nº123, de 2006, incluindo várias atividades que antes eram vedadas e puderam optar pelo Simples Nacional desde 01/01/2015 (BRASIL, 2014).

O Governo Federal vem estudando um novo projeto que pretende tornar o Simples Nacional mais abrangente. Entretanto essa reformulação não implicaria em redução de tributos para as empresas do Simples. De fato, a sistemática proposta pelo governo inclusive eleva a tributação média (IBELLI, 2015).

2.7 ELISÃO FISCAL

É o estudo para obtenção da maior economia fiscal possível, para redução da carga tributária, dentro da lei. Esse levantamento deve ser feito antes de se colocar em prática, pois uma vez ocorrido o fato gerador, todos os efeitos e responsabilidades podem ser exigidos. A elisão fiscal é lícita e legal, uma vez que é alcançada com base em estudos das normas existentes e suas lacunas.

No direito tributário, a palavra elisão representa uma forma de evitar, retardar ou diminuir a obrigação de tributos, antes da ocorrência do fato gerador e conseqüentemente da obrigação tributária, inclusive, tal prática é autorizada pela lei, especialmente, pelos princípios constitucionais (BASTOS, 2010).

Para Andrade Filho (2007, p. 728), “planejamento tributário ou ‘elisão fiscal’ envolve a escolha, entre alternativas válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica”.

2.8 EVASÃO FISCAL

Ao contrário da elisão fiscal, a evasão fiscal é a prática contrária ao que encontramos disposto na legislação. Geralmente ocorre após transcorrido o fato gerador da obrigação tributária, procurando reduzi-la ou ocultá-la.

O Art.116, parágrafo único, CTN, menciona que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (BRASIL, 1966).

Para Fabretti (2013, p.9) “O perigo do mau planejamento é redundar em evasão fiscal, que é a redução da carga tributária descumprindo determinações legais, classificadas como crime da sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90)”.

Conforme Lei nº 8137/90, Art. 1º, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes

condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

2.9 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA ECONOMIA BRASILEIRA

Menciona-se no Art. 179 da CF que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

Conforme LC nº 139, de 10/01/2011, o limite de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional da microempresa é de R\$ 360.000,00 e o da pequena empresa é de R\$ 3.600.000,00 (BRASIL, 2011).

Número de MPE em atividade econômica em % no Brasil: segundo Sebrae (2015), a Região Sudeste concentra 50,9% das MPE no Brasil, a Sul 22,3% e a Região Nordeste 15,8%; O menor número de MPE encontra-se nas Regiões Centro-Oeste (7,5%) e Norte (3,6%); os Estados de São Paulo (30,5%), Minas Gerais (11,1%), Rio Grande do Sul (9,1%) e Paraná (7,8%) destacam-se em termos de número de MPE. Como se observa na Tabela 1, no Brasil, a maior parte das MPE está localizada na atividade de comércio (48,5%) e na de serviços (38,3%); apenas 13,1% localizam-se na indústria.

Tabela 1 – Participação das MPE por regiões por ramo de atividades

| Região | Indústria | Comércio | Serviço |
|---------------|------------------|-----------------|----------------|
| Sudeste | 48,3% | 47,7% | 55,8% |
| Sul | 27,7% | 21,7% | 21,3% |
| Nordeste | 13,6% | 18,4% | 13,3% |
| Centro-Oeste | 7,1% | 8% | 6,8% |
| Norte | 3,3% | 2,9% | 2,9% |

Fonte: Elaborada a partir de Sebrae (2015).

Observa-se, na Tabela 1, que as empresas, em sua maioria, estão localizadas na região sudeste, onde está São Paulo, centro econômico brasileiro. As MPE estão aumentando sua relevância na economia brasileira; segundo SEBRAE (2015), esta participação era de 21% no ano de 1985, aumentou para 23% em 2001 e para 27% em 2011.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada pode ser classificada quanto a três aspectos: quanto à abordagem do problema; quanto aos seus objetivos; e quanto aos procedimentos técnicos utilizados.

No que tange à abordagem do problema, esta pesquisa se classifica como qualitativa, pois verifica a realidade do que diz respeito às pequenas empresas no que tange a gestão tributária. De acordo com Oliveira (2000, p. 23), “o método qualitativo sempre foi considerado como método exploratório e auxiliar na pesquisa científica”.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa é caracterizada como descritiva, a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987).

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, essa pesquisa classifica-se como uma pesquisa documental devido a analisar a publicação de dois congressos da área da Contabilidade onde se buscam informações sobre o tema em estudo. Para o estudo, foram utilizadas informações dos órgãos públicos que administram a tributação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e artigos sobre a temática da pesquisa.

De acordo com Gil (2008), a pesquisa documental é desenvolvida a partir de material já elaborado, mas que ainda não recebeu um tratamento analítico, ou que ainda pode ser reelaborado de acordo com os objetivos da pesquisa.

Com o fim de realizar o objetivo proposto pela pesquisa, a população analisada foi constituída dos artigos publicados no Congresso Brasileiro de Contabilidade e no Congresso Brasileiro de Custos, no período de 2007 a 2015. Ressalta-se que o ano de 2007 foi escolhido pelo fato de a Lei Complementar 123 ter sido promulgada em dezembro de 2006 pelo governo federal, que instituiu o estatuto das micro e pequenas empresas, e assim uma nova sistemática de tributação para as mesmas a partir de 01/07/2007.

A amostra da pesquisa constituiu-se dos artigos que discutem especificamente sobre “planejamento tributário” e “pequenas empresas”, sendo realizada uma triagem nos

congressos, por meio da ferramenta de pesquisa dos próprios *sites* dos congressos analisados, efetuando-se uma busca utilizando as palavras-chave: “tributário”, “tributária” e “pequenas empresas” no campo geral. Assim, a amostra pode ser evidenciada no Quadro 1.

Quadro 1 – Artigos publicados nos Anais dos Congressos Nacionais

| Congressos | Ano | Autores | Título |
|-------------------------------------|------------|--|---|
| Congresso Nacional de Contabilidade | 2008 | Rodrigo Lenne Dias de Souza Aline Gabriele Santos Franco Adriano Augusto de Souza Janaina Simone da Silva | Contabilidade Tributária Simples Nacional -Teórica Simplificação. |
| | 2008 | Juliano Giongo Cçaudio Morello | Tributação das Micro e pequenas Empresas: um Estudo Sobre o Impacto do Simples Nacional em Relação ao Simples Federal. |
| Congresso Nacional de Contabilidade | 2007 | Otávio Gomes Cabello Mauro Fernando Galio Carlos Alberto Pereira | O Simples Nacional, realmente, reduz a carga tributária das empresas? Um estudo de caso. |
| | 2009 | Daniel Fonseca Costa | Proposta de Utilização do Orçamento no Planejamento Tributário de Uma Pequena Empresa. |
| | 2009 | Blênio César Severo Peixe Fabrizio Guimaraes Dirceu Jose Braine | Redução de Custos e Despesas Aplicando a Ferramenta do Planejamento Estratégico Tributário nas Pequenas e Médias Empresas de Curitiba e Região Metropolitana. |

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa (2015).

4 ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção é apresentada uma descrição resumida dos artigos encontrados nos congressos pesquisados com a temática do estudo, relatando seus objetivos, metodologia aplicada e suas ponderações.

4.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA SIMPLES NACIONAL - TEÓRICA SIMPLIFICAÇÃO

Souza *et al.* (2008) analisaram o sistema de tributação que entrou em vigor em 01 de julho de 2007, o Simples Nacional substituindo o Simples Federal, este implantado em 05 de dezembro de 1996. O intuito foi analisar e evidenciar as mudanças e falhas ocorridas na legislação; mencionou empresas impedidas de optar. Comparou o antigo Simples Federal, o Simples Nacional e o Lucro Presumido. Foram analisadas várias fontes de pesquisa, sendo a legislação vigente e opiniões de diversos autores, assim como contadores, empresários e tributaristas.

Foi verificado que na LC 123/06 foram incluídos no regime do Simples Nacional o imposto estadual ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o imposto

municipal ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), e que foi cometido um equívoco na formulação da Lei, pois algumas prestadoras de serviços que não eram tributadas pela previdência nacional tiveram que contribuir, e esse erro foi corrigido posteriormente para o ano de 2008.

Foi constatado que o sistema de tributação adequado depende de muitos fatores, que devem ser cuidadosamente analisados. Apesar de ser chamado de Supersimples, este regime de tributação é complicado e pode acarretar muitos problemas para o empresário e o contador que não fazer uma avaliação cuidadosa.

4.2 TRIBUTAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DO SIMPLES NACIONAL EM RELAÇÃO AO SIMPLES FEDERAL

Giongo e Morello (2008) realizaram um estudo para verificar o impacto tributário gerado pelo Simples Nacional, vigente desde 01/07/2007, em relação ao Simples Federal em vigor até 30/06/2007, analisando-se as principais características dos dois sistemas e verificando-se quais os tributos e em quais atividades econômicas houve diferenças monetárias mais representativas para as micro e pequenas empresas. Foi feito um estudo em 129 empresas com escrituração contábil efetuada por escritório de Passo Fundo - RS.

O estudo caracterizou-se por uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa e qualitativa. Foi utilizada uma coleta de dados por meio de um questionário, buscou-se identificar a realidade tributária das empresas com a adoção do novo sistema.

Foi verificado, nesse estudo, que o impacto tributário varia conforme as atividades desenvolvidas e o faturamento anual. De forma geral, as microempresas comerciais e industriais apresentaram aumento da carga tributária enquanto que as empresas de pequeno porte e as prestadoras de serviços foram beneficiadas em relação ao regime anterior. Também se constatou que a ausência de um regime especial para o ICMS, que ocorria na legislação anterior, contribuiu significativamente para a elevação da carga tributária em determinados casos. Outra alteração significativa que o autor mencionou, foi que no Simples Federal as alíquotas eram determinadas com base no faturamento acumulado do ano calendário em curso, assim a alíquota era gradativa durante o ano, já no novo sistema do Simples Nacional a base é no faturamento acumulado dos doze meses anteriores ao tributado, assim as empresas que diminuem o faturamento são penalizadas em relação às que aumentam.

4.3 O SIMPLES NACIONAL, REALMENTE, REDUZ A CARGA TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS? UM ESTUDO DE CASO

Cabello, Gallo e Pereira (2007) tiveram como objetivo verificar se a implantação do Simples Nacional poderá trazer uma redução na tributação das micros e pequenas empresas, foi analisado três situações: (a) se as regras atuais do Simples Federal fossem mantidas até o final do ano de 2007; (b) com a entrada em vigor do Simples Nacional em 1.º.07.2007; e (c) se as regras do Simples Nacional estivessem em vigor durante todo o ano de 2007.

O referido trabalho utilizou o método do estudo de caso, o procedimento adotado foi a verificação das informações contábeis reais da empresa pesquisada.

Foi observado que a incidência do Simples Nacional é maior em todas as situações. Nota-se, portanto, que a nova sistemática, de acordo com as simulações realizadas para a empresa, não traz vantagens tributárias, pelo contrário, aumenta o custo dos encargos nos recolhimentos de tributos da mesma.

4.4 PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE UMA PEQUENA EMPRESA

O objetivo da pesquisa de Costa (2009) foi analisar se a elaboração de um orçamento dentro do processo de planejamento tributário traz benefícios para uma pequena empresa.

A pesquisa foi realizada através de um estudo de caso, efetuado em uma empresa de pequeno porte do ramo alimentício. Foi elaborado o orçamento das vendas, das compras, do estoque, do custo das mercadorias vendidas, das despesas operacionais e do resultado do exercício, levando-se em consideração o Simples, o Lucro Presumido e o Lucro Real.

Foi constatado que a elaboração do orçamento trouxe vários benefícios para a pequena empresa estudada, entre eles, informações úteis para tomada de decisões, economia tributária e melhoria na lucratividade, e verificou-se que a melhor alternativa para a empresa estudada foi a utilização do Lucro Real em vez do Simples Nacional.

4.5 REDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS APLICANDO A FERRAMENTA DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO TRIBUTÁRIO NAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

O estudo de Peixe, Guimarães e Braine (2009) teve como objetivo levantar informações que indicassem um diagnóstico de uma aplicação de ferramenta do planejamento estratégico tributário e como é visto pelas pequenas e médias empresas para apontar redução de custos e despesas.

Foi realizada uma pesquisa exploratória junto aos escritórios de prestação de serviços contábeis, as empresas em Curitiba e Região Metropolitana, junto com uma revisão bibliográfica.

Constatou-se que um dos fatores para o fechamento das empresas antes dos 5 anos é a excessiva carga tributária. Ainda, a pesquisa identificou que um baixo número de pequenas e médias empresas utiliza a ferramenta do planejamento estratégico tributário para redução de custos e despesas, que os fatores para não utilizarem são: informalidade, sonegação, desinteresse e desconhecimento dos benefícios pelos empresários. Os resultados demonstram que a viabilidade econômica das empresas, quanto a sua aplicação, garante sustentabilidade dos negócios, nos limites da legalidade com definição do regime tributário.

4.6 ANÁLISE COMPARATIVA DOS ESTUDOS

Com base nos artigos pesquisados, observou-se que o planejamento tributário pode reduzir o custo tributário nas pequenas empresas. Além disso, este pode trazer outros benefícios tais como: (a) o recolhimento dos impostos nas datas corretas evitando juros e multas; (b) organização e melhor controle; (c) propiciar a análise se a empresa é viável.

Comparando os estudos pesquisados verificou-se que, com exceção de Peixe, Guimarães e Braine (2009), todas as pesquisas destacam a Lei nº 9.317/1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e a Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional. No que diz respeito aos que mencionaram a LC nº 123/06, os estudos mencionam que esta, além de ser complicada, provocou um aumento da carga tributária na maioria das empresas. Atualmente, como destaca Ibelli (2015), observa-se que a intenção do Governo Federal,

através de estudo de um novo projeto para o Simples Nacional, em vez de reduzir a carga tributária média, ao contrário a elevaria.

Costa (2004) constatou que a melhor opção para a empresa pesquisada é o Lucro Real. Contudo, Souza *et al.* (2008), comparando o Simples Nacional e o Lucro Presumido em uma empresa comercial, concluíram que a melhor escolha seria o Simples Nacional. É fato que a escolha por uma ou outra forma de tributação depende de vários fatores, e uma análise individual deve ser realizada, através do devido planejamento tributário. Já para Giongo e Morello (2008), as microempresas comerciais e industriais por estes estudadas tiveram aumento dos tributos ao aderir ao Simples Nacional; em contrapartida, as pequenas empresas e as prestadoras de serviços apresentaram uma redução.

Observa-se que segundo a Receita Federal (Brasil, 2015), a arrecadação do Simples Nacional teve um aumento de 0,73% em 2005, para 1,14% em 2014 do PIB. Isso mostra que a adesão a esse sistema simplificado de arrecadação aumentou.

Pode-se observar, nesta pesquisa, que todos os estudos analisados mostraram que não só as médias e grandes empresas, mas também as pequenas empresas necessitam ter informações precisas, confiáveis e detalhadas tanto na área financeira como tributária.

Nesse sentido, Carlos, Oliveira e Medeiros (2014), destacam “o quanto é importante conhecer, planejar, entender e aplicar a melhor forma de tributação diante de uma longa análise contábil, e que o contador também é responsável pela redução de tributos e sucesso financeiro da empresa”.

Salienta-se que, para uma boa gestão, no que se refere às informações contábeis, precisa-se, cada vez mais, de profissionais focados e sempre dispostos ao aperfeiçoamento nessas áreas. Já é de domínio público que o contador, nos dias de hoje, não é mais meramente um profissional que faz somente a escrituração contábil, este também é uma peça fundamental para o administrador determinar os rumos do seu empreendimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa visou identificar como são retratados o impacto e a aplicação do Simples Nacional e como a utilização do planejamento tributário contribui financeiramente para tomada de decisões nas pequenas empresas.

Foi evidenciado que o planejamento tributário é uma importante ferramenta para redução dos custos tributários, mas nem sempre a alternativa de uma empresa se aplica a outras, devido a vários fatores. Ainda, observa-se que as pequenas empresas podem ter altos

custos, e para tentar minimizá-los é necessário realizar um estudo através de controles e informações contábeis. Todavia, o planejamento tributário traz outros benefícios, como o melhor controle e organização e, assim, propicia uma melhor análise se a empresa é viável, entre outros fatores.

Outro fator importante a se destacar é que as empresas precisam tomar cuidado para que não seja aplicada a evasão fiscal, que se configura num crime, praticando a chamada elisão fiscal, esta última lícita.

Também, constatou-se que o sistema tributário brasileiro é complexo, existindo diversos impostos, taxas e contribuições, tanto no âmbito nacional, como estadual e municipal. Além disso, tais legislações são de difícil compreensão e, para isso, as empresas precisam de profissionais muito bem preparados. Ainda, é possível inferir que a Lei nº 9.317/96 foi o marco importante que instituiu um tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, sendo depois substituída pela LC nº 123/06, que implantou o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” que criou o Simples Nacional, regime este compartilhado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos estudos analisados observa-se que, com a Lei nº 9.317/96, houve reflexos significativos na redução de tributos para as pequenas empresas. Entretanto, com a implantação da LC nº 123/06, ocorreu um aumento dos impostos para a maioria dessas empresas. As beneficiadas foram somente as prestadoras de serviços e alguns segmentos que não constavam na Lei anteriormente, e assim, não podiam optar pelo Simples.

É fato que as MPEs têm um papel fundamental na economia brasileira, pois estas representam grande maioria das empresas em atividade no país. Além desse quesito, também são as que mais empregam, contribuindo com uma fatia significativa nos tributos da sociedade.

Esta pesquisa visou contribuir para que o tema em questão “planejamento tributário” seja mais difundido entre as empresas de pequeno porte. Estas, na sua maioria, focadas somente no que diz respeito à finalidade da sociedade (indústria, comércio e serviços), não dão o devido valor à escrituração contábil. A escrituração, na maioria das vezes, é realizada por escritórios contábeis e focada, especialmente, nos recolhimentos dos tributos. Desse modo, estas nem sempre se organizam para ter uma estrutura melhor e, com isso, reduzir custos, diversificar seus produtos, e assim aumentar sua lucratividade.

Sobre estudos futuros, sugere-se que seja realizado um levantamento das diferenças entre os regimes de tributação, Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. Igualmente no que diz respeito à contabilização e as informações necessárias, obrigatórias a serem

prestadas por essas empresas para os órgãos públicos, e como os profissionais de contabilidade são valorizados no mercado de trabalho e sua contribuição para a lucratividade das empresas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. São Paulo: Atlas, 2007.

BASTOS, Roseli Quaresma. Elisão e evasão fiscal: Os limites do planejamento tributário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8325>. Acesso em 06 dez. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Carga Tributária no Brasil – 2014**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/29-10-2015-carga-tributaria-2014>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional**. 2015. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre princípios, direitos e deveres dos cidadãos brasileiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 05 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº.139**. Altera dispositivos da Lei

Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp139.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar n.147**. Altera a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 20 nov 2015.

CABELLO, Otávio G.; GALLO, Mauro F.; PEREIRA, Carlos A.. **O Simples Nacional, Realmente, Reduz a Carga Tributária das Empresas? Um Estudo de Caso**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 14., 2007, João Pessoa: **Anais...** São Leopoldo: ABC, 2009.

CALDAS, Erick A. P.; SILVA, José D. G. da; CALDAS, P. O. A. **Planejamento Contábil Tributário: Elisão x Evasão**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 17., 2004, Santos: **Anais...** Brasília: CFC, 2008.

CARLOS, Jaqueline T., OLIVIERA, Josiane N.P., MEDEIROS, Tiago L. Planejamento Tributário com Incentivo Financeiro produzir. **Revista Saber Eletrônico On-line**, Jussara, ago/dez. 2014. Disponível em: <http://www.unifaj.edu.br/revistas/01_2015/artigo4.pdf>. Acesso em: 06 dez.2015.

CASAGRANDE, Maria D. H. **A Importância do Planejamento Tributário nas Empresas**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 17., 2004, Santos: **Anais...** Brasília: CFC, 2008.

COSTA, Daniel F. **O Controle e as Informações Contábeis nas Pequenas Empresas: um estudo na cidade de Formiga**. 2004. 112 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR, Três Corações, 2004.

COSTA, Daniel F. **Proposta de Utilização do Orçamento no Planejamento Tributário de uma Pequena Empresa**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 16., 2009, Fortaleza: **Anais...** São Leopoldo: ABC, 2009.

COSTA, Daniel; YOSHITAKE, Mariano. **O Controle e a Informação Contábil no Planejamento Tributário de Uma Pequena Empresa Para Redução dos Tributos e Otimização dos Lucros**: In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 17., 2004, Santos: **Anais...** Brasília: CFC, 2008.

IBELLI, Renato Carbonari. **O governo prepara um novo Simples Nacional**. Diário do Comércio. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www.dcomercio.com.br/categoria/leis_e_tributos/o_governo_prepara_um_novo_simples_nacional_>. Acesso em: 15 out. 2015.

FABRETTI, Láudio C. **Contabilidade Tributária**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GIL, Antônio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIONGO, Juliano; MORELLO, Claudio. **Tributação das Micros e Pequenas Empresas: Um Estudo sobre O Impacto do Simples Nacional em Relação ao Simples Federal**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18., 2008, Gramado: **Anais...** Brasília: CFC, 2008.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário: imposto de renda das empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MARTINS FILHO, Luiz N. **A Política Fiscal para Micro e Pequenos Empreendimentos e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços: Aspecto Dicotômicos entre o Discurso e a Prática Refletidos em um Estudo de Caso sobre o Simples Nacional, 2012, 228p**. Tese (Doutorado em Administração), Núcleo de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos>>. Acesso em: 25 out. 2015.

MORAES, Romildo de O.; JUNQUEIRA, Emanuel R. **Análise do Impacto do Sistema Tributário Brasileiro na Rentabilidade das Empresas**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 17., 2004, Santos: **Anais...** Brasília: CFC, 2008.

OLIVEIRA, Claudionor dos S. **Metodologia Científica, Planejamento e Técnicas de Pesquisa: Uma Visão Holística do Conhecimento Humano**. São Paulo: LTR, 2000.

OLIVEIRA, Luís M. de; HERNANDEZ, José; SILVA, Carlos A. dos S. **Controladoria Estratégica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEIXE, Biênio C. S.; GUIMARAES, Fabrizio; BRAINE, Dirceu J.. **Contabilidade Tributária Simples Nacional – Teórica Simplificação**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 16., 2009, Fortaleza: **Anais...** São Leopoldo: ABC, 2009.

PORTAL TRIBUTÁRIO. Os Tributos no Brasil. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos.htm>>. Acesso em: 30 out 2015.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar 07 de 1973**. Institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre. Disponível em: <www.portoalegre.rs.gov.br/smf/leis/unidade1_2001.doc>. Acesso em 20 de nov de 2015.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.) **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 76-97.

RIO GRANDE DO SUL, **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=97397&inpDtTimeTunnel=>>>. Acesso em 20 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei 13.036, de 19 de setembro de 2018**. Institui benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.036.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

SANTOS, Antônio R. dos. **Metodologia Científica, a Construção do Conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SANTOS, Rodrigo C.; SOUZA, Antônio A. Planejamento Tributário: O Impacto dos Programas Governamentais Simples e Simples Geral nas Micro e Pequenas Empresas. **Revista Contabilidade Vista & Revista**, v. 16, n.1 abr. 2005.

SOUZA, Rodrigo L. D. de. *et al.* **Contabilidade Tributária Simples Nacional – Teórica Simplificação**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18., 2008, Gramado: **Anais...** Brasília: CFC, 2008.

SEBRAE. **Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa**. Disponível em: <http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/EstudosPesquisas/mpes_numeros/dados/mpes_brasil_2014.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

SEBRAE. **Participação das Micros e Pequenas Empresas na Economia Brasileira**. Fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.bis.sebrae.com.br/bis/conteudoPublicacao.zhtml?id=5307>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

ZANLUCA, Júlio C. Planejamento Tributário – Luxo ou Necessidade? **Portal Tributário**. Disponível em <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/planejamento.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2015.